



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ANNA CAROLINA PAVANELI BERTO

**JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS CRIMES ELEITORAIS
CONEXOS COM OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA**

**ASSIS
2014**

ANNA CAROLINA PAVANELI BERTO

**JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS CRIMES ELEITORAIS
CONEXOS COM OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do Curso.

Orientadora: Me. Maria Angélica Lacerda Marin

Área de Concentração: Direito Processual Penal

ASSIS
2014

FICHA CATALOGRÁFICA

BERTO, Anna Carolina Pavaneli.

Jurisdição e competência dos crimes eleitorais conexos com os crimes dolosos contra a vida / Fundação Educacional do Município de Assis – Fema - Assis, 2014.
Págs 58.

Orientadora: Professora. Me. Maria Angélica Lacerda Marin
Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
– IMESA

1. tribunal do júri 2. justiça eleitoral 3. conexão 4. competência

CDD: 340
Biblioteca da FFMA

JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS CRIMES ELEITORAIS CONEXOS COM OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

ANNA CAROLINA PAVANELI BERTO

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do Curso.

Orientadora: Me. Maria Angélica Lacerda Marin _____

Examinador: _____

ASSIS
2014

DEDICATÓRIA

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas aos meus amados pais José Carlos e Edna Maria e também a minha irmã Giovanna, agradeço com grandiosidade, nunca mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

E com todo meu afeto aos meus avós, Osvaldo, Severino, Jandira e Olívia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a *Deus* que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

Agradeço aos meus pais, por todo carinho e dedicação ao longo de toda a minha caminhada.

Quero agradecer a pessoa com quem amo partilhar a vida, meu namorado *Vinicius* que de forma especial me deu coragem e força, não somente nesse trabalho, mas em tudo e principalmente em todas as fases acadêmicas, sempre me inspiro na sua inteligência e dedicação com os estudos.

Às minhas amigas *Marília* e *Manuella*, que mesmo longe se fazem presente, obrigado pelos momentos de descontração entre um parágrafo e outro.

Agradeço a *Karoline* pelo apoio e por suas preciosas dicas.

À minha querida professora e orientadora *Maria Angélica*, por seus ensinamentos, os quais serviram de inspiração para o tema deste trabalho, pela dedicação que com sabedoria soube dirigir-me os passos e os pensamentos para o alcance de meus objetivos.

A todos os professores do curso, que foram importantes na minha vida acadêmica.

*“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades,
lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram
conquistadas do que parecia impossível.”*

Charles Chaplin

RESUMO

O conceito tradicional de conexão o identifica como o nexo, o liame, a relação existente entre duas ou mais infrações penais que envolvam as mesmas pessoas e versam sobre os mesmo fatos ainda que não tenham sido praticados no mesmo lugar e tempo, cuja finalidade é a unificação dos processos, com vistas à unidade do processo, garantindo a segurança jurídica e a economia processual.

O Código de Processo Penal pátrio estabelece a competência processual nos casos em que houver conexão no âmbito do processo penal. Todavia, sob o ponto de vista jurídico e social, a doutrina levanta um conflituoso e polêmico debate quando se trata de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes eleitorais, tendo em vista à previsão constitucional de competência de ambas as jurisdições.

Diante disso, desenvolvemos nosso trabalho através de uma análise crítica direcionada a conexão nos casos em que for verificada entre processos de competência do tribunal do júri e da justiça eleitoral, a fim de se obter a melhor solução jurídico-processual, com vistas à melhor interpretação do texto constitucional e processual brasileiro.

Palavras-chave: tribunal do júri – justiça eleitoral – conexão – competência

ABSTRACT

The traditional concept of connection identifies him as the nexus, the bond, the relationship between two or more criminal offenses involving the same people and they deal with the same facts that have not yet been charged in the same place and time, whose purpose is to unification of processes, in order to drive the process, ensuring legal certainty and judicial economy.

The Code of Criminal Procedure establishes the paternal procedural jurisdiction in cases where there is connection in criminal proceedings. However, from a legal point of view and also social, the doctrine raises a divisive and controversial debate when it comes to connection between crimes against life and electoral crimes, that in view of the constitutional provision competence of both jurisdictions.

Therefore, we developed our work through targeted critical analysis of the connection between processes of jury competence and electoral justice in order to obtain the best legal and procedural solution in such cases, in order to better interpretation of the constitutional text and Brazilian legal.

Keywords: court jury - electoral justice – connection - competence

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC.: Acordão

Art.: Artigo

CE: Código Eleitoral

CF: Constituição Federal

CP: Código Penal

CPP: Código de Processo Penal

Inc.: Inciso

p.: Página

STF: Supremo Tribunal Federal

TSE: Tribunal Superior Eleitoral

§: Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	14
1.1 JURISDIÇÃO.....	14
1.2 COMPETÊNCIA.....	15
1.2.1 TIPOS DE COMPETÊNCIA	16
1.2.2 ESPÉCIES DE COMPETÊNCIA	16
1.2.2.1 Competência em razão da pessoa (<i>ratione personae</i>).....	17
1.2.2.2 Competência em razão da matéria (<i>ratione materiae</i>).....	19
1.2.2.3 Competência em razão do lugar (<i>ratione loci</i>).....	20
1.3 FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL.....	21
1.3.1 COMPETÊNCIA FACE AO LUGAR DA INFRAÇÃO	21
1.3.1.1 Dos crimes permanentes.....	21
1.3.1.2 Dos crimes plurilocais.....	21
1.3.1.3 Dos crimes à distância ou de espaço máximo.....	22
1.3.1.4 Dos crimes cometidos no estrangeiro.....	23
1.3.1.5 Dos crimes praticados a bordo de embarcações ou aeronaves.....	24
1.3.2 CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIO	25
2. CONEXÃO E CONTINÊNCIA	27
2.1 CONTINÊNCIA.....	27
2.1.1 CONTINÊNCIA SUBJETIVA	27
2.1.2 CONTINÊNCIA POR CUMULAÇÃO OBJETIVA	28
2.2 CONEXÃO.....	28
2.2.1 CONEXÃO INTERSUBJETIVA	29
2.2.1.1 Conexão intersubjetiva por simultaneidade.....	29
2.2.1.2 Conexão intersubjetiva por concurso.....	29
2.2.1.3 Conexão intersubjetiva por reciprocidade.....	30
2.2.2 CONEXÃO OBJETIVA	30
2.2.3 CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA	30

2.3 CONEXÃO EM CRIMES ELEITORAIS.....	30
---------------------------------------	----

**3. CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI CONEXOS
COM CRIMES ELEITORAIS32**

3.1 DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	32
------------------------------	----

3.1.1 PRENÚNCIO HISTÓRICO.....	32
--------------------------------	----

3.1.2 PRINCÍPIOS E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	33
--	----

3.1.3 CARACTERÍSTICAS	36
-----------------------------	----

3.2 DA JUSTIÇA ELEITORAL.....	40
-------------------------------	----

3.2.1 CONCEITO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL	40
---	----

3.2.2 Dos CRIMES ELEITORAIS.....	42
----------------------------------	----

3.3 HIPÓTESES DE CONEXÃO ENTRE CRIMES ELEITORAIS E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA NA JURISPRUDENCIA PATRIA.....	44
--	----

3.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS E DOUTRINÁRIAS ACERCA DO ASSUNTO....	47
---	----

CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
-----------------------------------	-----------

REFERÊNCIAS	53
--------------------------	-----------

ANEXO 1	55
----------------------	-----------

INTRODUÇÃO

Na ordem jurídica brasileira quando há nexos entre dois ou mais processos que versarem sobre os fatos e envolverem as mesmas pessoas, configura-se o instituto processual denominado de conexão, cuja finalidade consiste basicamente em unir esses processos com intrínseca relação, a fim de julgá-los conjuntamente, propiciando economia processual, segurança jurídica e efetivamente a celeridade processual.

A lei processual pátria disciplina e prevê a competência de julgamento quando os crimes conexos pertencerem a jurisdições distintas umas das outras, com o escopo de evitar quaisquer conflitos de competência.

Ocorre que, a doutrina identificou uma lacuna legislativa quando se trata de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes eleitorais, o que se tornou objeto de grande polêmica e divergência, pois ambas as competências jurisdicionais estão previstas na Carta Magna, ou seja, tratam-se competências constitucionais, versando o debate sobre a possibilidade de prevalência de uma competência sobre a outra sem que se caracterize como inconstitucional.

Pois bem, o estudo desta divergência doutrinária se mostra relevante visto que não se pode efetivar determinada jurisdição e competência em prejuízo de outra sem que exista expressa prévia previsão legal nesse sentido, uma vez que é dever do Estado amparar-se de mecanismos hábeis a assegurar a sociedade os direitos previstos no ordenamento jurídico, com vistas a garantir os princípios processuais aos jurisdicionados e manter a credibilidade do aparelho estatal aos jurisdicionados.

De modo que, sob esse enfoque o presente trabalho assim buscou retratar os principais entendimentos doutrinários sobre o assunto.

Para perfeita compreensão do tema, inicialmente no primeiro capítulo traçaremos uma visão panorâmica da jurisdição e da competência, conceituando-as e apresentando as espécies e critérios de fixação de competência. Isto, com o fim de analisar a distinção existente entre esses institutos no âmbito do Código de Processo Penal e o Código Eleitoral, imprescindível para compreensão do tema.

Em seguida, no segundo capítulo apresentaremos a contextualização dos institutos jurídicos conexão e continência, trazendo seus conceitos, características e previsão legal, finalizando com a apresentação da hipótese de conexão de natureza eleitoral com os crimes comuns.

No terceiro capítulo, traremos a baila o tribunal do júri, como competência especial do ordenamento jurídico pátrio, traçando sua contextualização histórica, suas características dentro do ordenamento jurídico pátrio, sua competência e objetos.

Derradeiramente, ainda no terceiro capítulo, abordaremos o conceito e a competência constitucional da Justiça Eleitoral, bem como as características dos crimes eleitorais. E para fins de finalizarmos o referido capítulo apresentaremos então, as possíveis hipóteses de conexão entre os crimes dolosos contra a vida com os crimes eleitorais, trazendo os principais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

Ressaltamos que como todo debate e conflito doutrinário, o tema enseja amplo debate a fim de chegar à melhor solução interpretativa do texto constitucional e processual pátrio, com vistas a conferir credibilidade à jurisdição brasileira frente aos jurisdicionados e a sociedade como um todo, sendo, portanto, o presente trabalho, um pequeno instrumento a fomentar a discussão sobre o tema.

1. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

1.1 JURISDIÇÃO

Segundo definição de Giuseppe Chiovenda citado por Renato Brasileiro, jurisdição é:

A função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva. (LIMA, 2012, p. 415)

Portanto, caracteriza-se a jurisdição pela aplicação do direito objetivo a um caso concreto.

Como função estatal que é, a jurisdição é una, o que, no entanto, não significa dizer que um mesmo juiz possa processar e julgar todas as causas, razão pela qual motivos de ordem prática obrigam o Estado a distribuir esse poder de julgar entre vários juízes e Tribunais.

Nesse ínterim, DELLORE disciplina que:

(...) há uma especialização conforme a matéria debatida em juízo. Assim há diversos ramos da Jurisdição. No atual sistema constitucional brasileiro, a divisão existente é a seguinte: ORDINÁRIA (comum): Federal (CF, art. 109, I) e Estadual (CF, art. 125) e EXTRAORDINÁRIA (especializada): Eleitoral (CF, art. 18), Trabalhista CF, art. 111) e Penal Militar (CF, art. 122).

Conforme a lide discutida em juízo, um dos ramos do Poder Judiciário será o competente para apreciar a causa em detrimento dos demais.

A partir da natureza da lide debatida deve-se analisar se a questão é de competência de uma das três Justiças Especializadas (eleitora, trabalhista ou penal militar). Se não for, conclui-se se tratar de competência da Justiça Comum (Federal ou Estadual).

Na Justiça Comum, deve-se analisar se algum ente federal é parte do processo (CF, art. 109, I: União, autarquias ou empresas públicas federais). Se for, a competência será da Justiça Federal; se não for, a

competência será da Justiça Estadual que, portanto, é a residual. (DELLORE, 2012, p. 144)

Pois bem, cada órgão jurisdicional somente pode aplicar o direito objetivo dentro dos limites que lhe foram conferidos nessa distribuição. Essa distribuição, que autoriza e limita o exercício do poder de julgar no caso concreto, é a competência.

Nesse tema temos um dos princípios fundamentais do processo penal, qual seja, princípio do juiz natural, esse princípio deve ser compreendido como o direito que cada cidadão tem de saber, previamente, a autoridade que irá processar e julgá-lo caso venha a praticar uma conduta definida como infração penal pelo ordenamento jurídico.

1.2 COMPETÊNCIA

Compreende-se a competência como a medida e o limite da jurisdição, dentro dos quais o órgão jurisdicional poderá aplicar o direito objetivo ao caso concreto.

Na dicção de Vicente Greco Filho:

A competência é “o poder de fazer atuar a jurisdição que tem um órgão jurisdicional diante de um caso concreto. Decorre esse poder de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão de serviço. A exigência dessa distribuição decorre da evidente impossibilidade de um juiz único decidir todas as lides sejam decididas pelo órgão jurisdicional adequado, mais apto a melhor resolvê-las. (GRECO FILHO, 2009, p. 133)

Para Tourinho Filho (2008, p. 240), competência é a medida da Jurisdição, “o âmbito legislativamente delimitado, dentro no qual o órgão exerce o seu Poder Jurisdicional”.

Portanto, embora os magistrados sejam investidos de jurisdição, a cada um deles é atribuída uma pequena parcela dessa jurisdição para fins de julgar determinadas lides.

1.2.1 Tipos de competência

A questão é regulada no art. 111 do CPC, no qual a competência apresenta-se em dois tipos, quais sejam, como absoluta ou relativa.

A competência absoluta é aquela que jamais pode ser prorrogada ou alterada por vontade das partes, uma vez que ela é fundada em interesse público, de modo que, tem como consequência a nulidade absoluta, nos exatos termos do art. 564, inc. I, do CPP.

São exemplos de competência absoluta: 1) competência em razão da matéria (ex: competência da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, Estadual etc.); 2) competência por prerrogativa de função.

Noutro norte, a competência relativa pode ser prorrogada, pois tem como fundamento principal os interesses das partes. Logo, sua inobservância gera nulidade relativa, tem-se como relativa a hipótese de fixação de competência pelas regras infraconstitucionais que atende ao interesse preponderante das partes, seja para facilitar ao autor o acesso ao Judiciário, seja para propiciar ao réu melhores oportunidades de defesa.

Em regra, o juiz deve conhecer de ofício a incompetência absoluta, enquanto que, não pode, nem deve, se manifestar acerca da incompetência relativa de ofício, em hipótese alguma.

1.2.2 Espécies de competência

Tradicionalmente, a doutrina costuma distribuir a competência considerando três aspectos diferentes, quais sejam: *ratione functionae* ou *ratione personae* (em razão da pessoa), *ratione loci* (em razão do lugar), *ratione materiae* (em razão da matéria) e em razão do valor. Espécies estas que serão objeto de análise a seguir, senão vejamos:

1.2.2.1 Competência em razão da pessoa (*ratione personae*)

Trata-se daquela competência referente ao foro por prerrogativa de função, onde o critério para sua fixação é a qualidade funcional do autor do crime, é conhecida como “competência por prerrogativa de função” e/ou “foro privilegiado”.

Isto porque, face a relevância das funções desempenhadas por certos agentes, a Constituição Federal lhes confere o direito de serem julgados por Tribunais. Essa jurisdição especial assegurada a certas funções públicas tem como matriz o interesse maior da sociedade de que aqueles que ocupam certos cargos possam exercê-los em sua plenitude, com alto grau de autonomia e independência, a partir da convicção de que seus atos, se eventualmente questionados, serão julgados de forma imparcial por um Tribunal.

Essa competência é determinada de acordo com a qualidade da pessoa incriminada. Trata-se de competência absoluta, portanto, não pode ser alterada e nem prorrogada, sob pena de gerar nulidade absoluta. Nesse caso, o que se leva em consideração para determinar a competência é quem é o réu, não importando o lugar e nem a natureza da infração.

Atentamos para a Súmula 702 do STF, que disciplina que “a competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal do segundo grau.”

Para determinar o foro do julgamento do prefeito é necessário saber o crime que ele cometeu, para determinar o tribunal competente para julgá-lo.

Portanto, se o prefeito praticar um crime de competência da Justiça Estadual comum deverá ser julgado no Tribunal de Justiça, no caso de crime federal, no Tribunal Regional Federal, no caso de crime eleitoral, no Tribunal Regional Eleitoral; sempre nos tribunais do estado em que o prefeito exerce seu mandato.

Importante esclarecer que caso o agente tenha cometido um delito antes do exercício da função (ou da diplomação), a competência será automaticamente alterada a partir do momento em que o acusado ingresse no exercício de sua função ou até sua diplomação.

Exemplificando, imagina-se que determinado cidadão pratique um crime de furto, instaurando-se um inquérito policial perante a Polícia Civil, com subsequente denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual perante uma vara qualquer de Justiça Estadual. Se esse indivíduo for diplomado Deputado Federal (CF, art. 53, § 1), os autos serão automaticamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal. Por sua vez se esse indivíduo tiver sido diplomado após ter sido condenado em 1ª instância, condenação da qual seja apelado, caberá ao STF o julgamento da respectiva apelação.

Cessado o exercício funcional, finda-se o direito ao foro por prerrogativa de função (regra da atualidade ou da contemporaneidade). Portanto, valendo-se do exemplo anteriormente citado, se o deputado federal não for reeleito, cessa automaticamente o direito ao foro por prerrogativa de função, devendo a Suprema Corte proceder a remessa dos autos à primeira instância. No entanto, caso o julgamento já tenha tido início perante a Suprema Corte, eventual término do mandato eletivo ou até mesmo a renúncia do parlamentar não terá o condão de deslocar a competência para outra instância.

Como assevera Renato Brasileiro de Lima citando Pacelli:

(...) a ação penal em relação a esses agentes possui caráter itinerante, acompanhando tanto início quanto o fim do exercício do cargo ou função pública isto é: eleito o réu determinada ação penal para o mandato de deputado federal, os autos deverão ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal para o prosseguimento do processo, ainda que já sentenciado, cabendo àquela Egrégia Corte, nesta última hipótese, apreciar o recurso então aviado, podendo, a tanto, reexaminar toda a matéria de fato e de direito, inclusive com a repetição da fase probatória. E, do mesmo modo que foram, os autos poderão voltar, quando a hipótese for inversa, isto é, quando encerrado o mandato ou o exercício de cargo ou função pública, antes de concluído o processo ou julgamento. (LIMA, 2012, p. 254)

Nesta esteira, deve-se ainda vislumbrar a hipótese de o crime ser praticado em coautoria com sujeito não investido de qualidade funcional com foro por prerrogativa de função.

Assim, imaginemos que um deputado federal pratique determinado delito em concurso de agentes com um particular, que não faça jus a foro por prerrogativa de

função. Nessa hipótese, em virtude da continência por cumulação subjetiva (CPP, art. 77, inc. I), e do conseqüente *simultaneus processus*, ambos poderão ser processados e julgados perante o Supremo Tribunal Federal. Acerca do tema, dispõe a Súmula nº 704 do STF que “não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

Como deixa clara a própria leitura da Súmula nº 704 do STF, essa unidade de processos não é obrigatória, podendo o relator determinar a separação dos processos caso visualize a presença de motivo relevante que a recomende. Como por exemplo, dezenas de acusados, ou com a iminência de prescrição em relação a determinado fato delituoso, essa separação poderá se mostrar extremamente conveniente, a fim de se garantir a celeridade e a razoável duração do processo.

Percebe-se, então, que tal competência trata-se de uma espécie de competência absoluta, uma vez que ela é fundada no interesse público, não admitindo foro de eleição, muito menos prorrogação, sob pena de nulidade absoluta do processo.

1.2.2.2 Competência em razão da matéria (*ratione materiae*)

Este critério de fixação de competência leva em consideração apenas a natureza da ação. No caso do Processo Penal leva-se em conta a natureza da infração penal praticada. De modo que, a depender da natureza da infração penal praticada será competente a Justiça Comum ou a Justiça Especial.

Como por exemplo, a Justiça Eleitoral é competente, em razão da matéria, apenas para processar e julgar crimes eleitorais (arts. 118 à 121, da CF/88 e Lei nº. 4.737/65); a Justiça Militar é competente para julgar os crimes militares disciplinados no art. 9º do CPM, conforme disposto no art. 124, da CF e o Tribunal do Júri é competente em razão da matéria, para processar e julgar crimes dolosos contra a vida.

Assim, como a competência em razão da pessoa, esta também é uma espécie de competência absoluta.

1.2.2.3 Competência em razão do lugar (*ratione loci*)

Uma vez delimitada a competência de Justiça, importa delimitar em qual comarca (no âmbito da Justiça Estadual) ou subseção Judiciária (no âmbito da Justiça Federal) será processado e julgado o agente. Esta, como deixa claro o art. 69 incs. I e II, do CPP, poderá ser determinada pelo lugar da infração ou pelo domicílio do réu.

Segundo o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Como se vê, o Código de Processo Penal fixa a competência territorial, em regra, pelo local da consumação do delito, sendo que, no caso de tentativa, a competência se vê fixada pelo local do último ato de execução.

Como justificativa para a tramitação no local onde se consumou a infração penal, Renato Brasileiro citando Mirabete ressalta que:

(...) entre os fins da pena, um dos mais importantes é a prevenção geral, e a aplicação da sanção penal no local onde foi praticado o delito serve como exemplo para todos aqueles que tiverem conhecimento do fato e, entre eles, em primeiro lugar então os que vivem nesse local. É aí que o alamar social é normalmente mais intenso exigindo a punição. (LIMA, 2012, p. 269)

Outra importante justificativa reside na maior facilidade de se colher provas no local em que o crime se consumou.

Nesse ínterim, salienta Dellore que:

(...) nestes casos, é possível falar em foro de eleição, uma vez que podem as partes optar, em contrato, por um órgão judiciário situado em comarca distinta daquela prevista em lei como territorialmente competente. Exatamente por esta competência se fundar no interesses das partes. (DELLORE, 2012, p. 445)

Isto posto, podemos notar que competência *rationi loci* é espécie de competência relativa.

1.3 FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO PROCESSO PENAL

1.3.1 Competência face ao lugar da infração

1.3.1.1 Dos crimes permanentes

Os crimes permanentes são aqueles cuja consumação se prolonga no tempo. Se o crime permanente tem sua consumação perpetuando-se no tempo, pode-se dizer que sua consumação ocorre enquanto durar a permanência, fixando-se daí a competência territorial para processar e julgar o referido delito.

Caso esse crime permanente seja praticado em duas ou mais comarcas, a competência será determinada pela prevenção, consoante dispõe o art. 71 do CPP.

Acerca da prevenção, preceitua o art. 83 CPP:

(...) verifica-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

1.3.1.2 Dos crimes plurilocais

Os crimes classificados como plurilocais, são as infrações penais em que a ação e o resultado ocorrem em lugares distintos, porém ambos dentro do território nacional.

Exemplo mais comum de crime plurilocal é o do homicídio doloso, em que o agente efetua disparos contra a vítima em uma comarca "A", sendo esta levada de

ambulância ao pronto-socorro do hospital da comarca “B” em busca de melhores recursos médicos, onde falece logo em seguida.

No caso de crimes plurilocais, atentando-se para a regra do art. 70 do CPP, a competência deveria ser determinada pelo lugar em que se produziu o resultado morte.

No entanto tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que, nesses casos de crimes plurilocais, a competência deve ser determinada não pelo local em que ocorreu o resultado morte, mas sim pelo local em que a conduta foi praticada. São dois os motivos para esse entendimento, um porque o desenvolvimento do processo perante o local da conduta atende ao princípio da busca da verdade, otimizando a produção de provas, mormente se levarmos em consideração que testemunhas não são obrigadas a se deslocar a outra comarca para que sejam ouvidas. E o outro motivo, por questão de política criminal.

1.3.1.3 Dos crimes à distância ou de espaço máximo

São as infrações penais em que ação e omissão ocorrem no território nacional, e o resultado no estrangeiro, ou vive-versa. Pela regra do art. 6º do Código Penal, é indispensável que os atos executórios (ação ou omissão) sejam praticados no território nacional, ou que pelo menos o resultado ocorra no território nacional.

Portanto a simples prática de atos preparatórios no território nacional, dando-se a execução do crime e a produção de seu resultado em território estrangeiro, não autoriza a incidência da lei penal brasileira, salvo se restar caracterizada uma das hipóteses de extraterritorialidade da lei penal brasileira (CP, art. 7º, incs. I e II).

Pela regra do art. 6º do CP, a lei penal brasileira é aplicável ao crime cometido no todo ou em parte no território, ou ao que nele tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

Mas, nessas circunstâncias, qual seria o foro competente para o processo e julgamento do crime?

Nesses casos o art. 70, parágrafo 1º, do CPP, estabelece que, se iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

Se o ato de execução for no estrangeiro e o resultado venha ocorrer em território nacional, aplicar-se-á raciocínio semelhante, porém com fundamento no art., 70 parágrafo 2º, do CPP, segundo o qual quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

Por fim, segundo o art. 70, parágrafo 3º, quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

1.3.1.4 Dos crimes cometidos no estrangeiro

Nos casos em que o crime for praticado no estrangeiro, a regra é a aplicação da lei penal brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Contudo, não se pode perder de vista que ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes: I – contra a vida ou a liberdade do Presidente da República, contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público, contra a administração pública, por quem está a seu serviço, de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil (hipóteses de extraterritorialidade incondicionada da lei penal brasileira); II – os crimes: a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; b) praticados por brasileiro; c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados (hipóteses de extraterritorialidade condicionada da lei penal brasileira).

Diversamente do que se dá com os crimes à distância, em que pelo menos uma parte do crime deve ter tocado o território nacional, os crimes cometidos no estrangeiro têm sua ação (ou omissão) e resultado produzidos integralmente no estrangeiro. Mesmo assim, por força do art. 7º do Código Penal, sujeitam-se à lei penal brasileira.

Nestes casos, no processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República, conforme o art. 88 do CPP.

Em regra, nesses casos de extraterritorialidade da lei penal brasileira, e desde que o delito tenha sido praticado inteiramente no exterior, sem que a conduta e o resultado tenham ocorrido no território brasileiro, a competência será da Justiça Comum Estadual, haja vista a inexistência de qualquer hipótese que atraia a competência da Justiça Federal.

Para que a competência seja da Justiça Federal, dentre tantas hipóteses possíveis, imprescindível se faz que o crime seja cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ou quando o crime, previsto em tratado ou convenção internacional, tenha se iniciado no território nacional, e terminado fora, ou vice-versa, nos termos do art. 109, incs. IV e V, da Constituição Federal.

1.3.1.5 Dos crimes praticados a bordo de embarcações ou aeronaves

O Código Penal considera como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente em alto-mar.

Além disso, também se aplica a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se

aquelas em pouso no território nacional em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial no Brasil. Exemplificando, caso um crime qualquer seja cometido a bordo de uma embarcação estrangeira de propriedade privada no mar territorial brasileiro, ainda que por um estrangeiro, tem-se que será aplicável a lei penal brasileira. Mas nessas circunstâncias, questiona-se: qual será o juízo competente?

Dispõe o art. 90 do CPP que:

(...) os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou ao alto-mar, ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados e julgados pela justiça da comarca em cujo território se verificar o pouso após o crime, ou pela da comarca de onde houver partido a aeronave.

Caso não seja possível determinar-se a competência com base no critério previsto no art. 90 do CPP, fixar-se-á a competência com base na prevenção.

Por fim, crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves são de competência da Justiça Federal, ressalvada a competência da Justiça Militar.

1.3.2 Critério de fixação de competência subsidiário

Caso não seja possível determinar o lugar da infração, a competência será firmada pelo domicílio do réu ou residência do réu (CPP, art. 72, *caput*). Tem-se aí o denominado foro supletivo ou foro subsidiário. Exemplo de crime em que não seja possível estabelecer-se com precisão o exato local da consumação da infração penal seja a hipótese de um crime patrimonial cometido no interior de um ônibus durante uma viagem interestadual. Supondo-se que as investigações tenham obtido êxito na identificação do autor do crime, sendo inviável a descoberta do local em que se consumou a infração penal, deve o processo tramitar no foro do domicílio ou residência do réu.

Nos termos do art. 72, parágrafo 1º, do CPP, caso o réu tenha mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção. Apesar do silêncio da lei, prevalece que o mesmo raciocínio será aplicável ao réu que possua vários domicílios, ou na hipótese de vários corréus com domicílio e residências diferentes. Por sua vez, se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

Por fim, nos casos de ação penal exclusivamente privada ou ação penal privada personalíssima, o querelante poderá preferir o foro do domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração, conforme o art. 73 do CPP. É o chamado foro do domicílio ou da residência do réu, mesmo sendo conhecido o lugar onde foi cometida a infração penal. Pela própria dicção do art. 73 do CPP, depreende-se que esse dispositivo não se aplica à ação penal privada subsidiária da pública, nem tampouco à ação penal pública incondicionada ou condicionada.

2. CONEXÃO E CONTINÊNCIA

É possível que em determinadas situações seja necessária a modificação da competência processual com o fim de uniformizar os julgados, propiciando segurança jurídica e economia processual. O que não implica em ofensa ao princípio do juiz natural, pois, o órgão jurisdicional para o qual é modificada a competência preexiste à infração penal e não foi criado unicamente para julgá-la (LEAL NETO, 2012, p. 1052).

Nessa esteira, são exemplos de modificação da competência: a conexão e a continência.

2.1 CONTINÊNCIA

Segundo disciplina Leal Neto a continência ocorre quando uma causa está contida na outra, sendo impossível separá-las. Em outras palavras, pode ser compreendida como o vínculo que liga uma pluralidade de infratores a apenas uma infração ou a reunião em decorrência do concurso formal de crimes, em que várias infrações decorrem de uma única conduta. (LEAL NETO, 2012, p. 1054)

A continência apresenta-se em espécies, as quais apresentaremos a seguir, senão vejamos:

2.1.1 Continência subjetiva

Tem previsão legal no art. 77, inciso I, do CPP. Ocorre quando duas ou mais pessoas são acusadas pela mesma infração penal – é o que ocorre no concurso eventual de pessoas e no concurso necessário de pessoas. Atentando-se para a diferença entre a conexão intersubjetiva e a continência subjetiva: na conexão, são vários crimes e várias pessoas, na continência, são várias pessoas e um único

crime. Como exemplo de continência nesse caso, imagine-se um crime de homicídio praticado por dois agentes.

2.1.2 Continência por cumulação objetiva

Está prevista no art. 77, inciso II, do CPP. Ocorre nas hipóteses de concurso formal de crimes. O concurso formal consiste na prática de uma única ação ou omissão pelo agente, provocando a realização de dois ou mais crimes.

O art. 73, segunda parte, do CP determina a aplicação da regra do concurso formal quando o agente, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, além de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa.

De sua parte, o art. 74, segunda parte, do CP, também prevê a aplicação do concurso formal, quando o agente, por erro na execução, atinge não somente o resultado desejado, mas ainda outro, além de sua expectativa inicial.

Além de possibilitar a existência de um processo único, contribuindo para a celeridade e economia processual, a conexão e a continência permitem que o órgão jurisdicional tenha uma perfeita visão do quadro probatório, evitando-se, ademais, a existência de decisões contraditórias.

2.2 CONEXÃO

A conexão pode ser compreendida como o nexos, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos eles em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório.

Funciona, pois, como liame que se estabelece entre dois ou mais fatos que, desse modo, se tornam ligados por algum motivo, oportunizando sua reunião no mesmo processo de modo a permitir que os fatos sejam julgados por um só magistrado, com base nas mesmas provas, evitando o surgimento de decisões contraditórias.

Portanto, a conexão provoca a reunião de ações penais num mesmo processo, funcionando como causa de modificação da competência relativa mediante a prorrogação de competência.

São espécies de conexão, segundo o rol taxativo do art. 76 do CPP:

2.2.1 Conexão intersubjetiva

Esta espécie de conexão encontra previsão legal no art. 76, inciso I, do CPP. Ocorre quando duas ou mais infrações interligadas forem praticadas por duas ou mais pessoas. É denominada como intersubjetiva exatamente pela sua pluralidade de sujeitos criminosos, sendo subdividida doutrinariamente em três modalidades, as quais passamos a expor abaixo.

2.2.1.1 Conexão intersubjetiva por simultaneidade

Acontece quando duas ou mais infrações praticadas ao mesmo tempo, por diversas pessoas ocasionalmente reunidas (sem intenção de reunião), aproveitando-se das mesmas circunstâncias de tempo e de local. Um exemplo é o de diversos torcedores depredando um estágio, ou o de um saque simultâneo a um supermercado, cometido por várias pessoas que nem se conhecem;

2.2.1.2 Conexão intersubjetiva por concurso

Ocorre quando duas ou mais infrações tiverem sido cometidas por várias pessoas em concurso, ainda que em tempo e local diversos. Nessa hipótese de conexão, é indiferente se as infrações foram praticadas em tempos diferentes.

2.2.1.3 Conexão intersubjetiva por reciprocidade

Ocorre quando duas ou mais infrações tiverem sido cometidas por diversas pessoas umas contra as outras.

2.2.2 Conexão objetiva

Está prevista no art. 76, inciso II, do CPP. Esta modalidade ocorre quando um crime ocorre para facilitar a execução do outro – ex: mata o segurança para facilitar o seqüestro da vítima.

2.2.3 Conexão Instrumental ou probatória

Tem previsão legal no inciso III, do art. 76, do CPP. Ocorre quando a prova de um crime influencia na existência do outro. Note-se que, para a existência de conexão probatória, não há qualquer exigência de relação de tempo e espaço entre os dois delitos. Basta que a prova de um crime tenha capacidade para influir na prova de outro delito. Um exemplo sempre citado pela doutrina é a prova do crime de furto auxiliando na prova do delito de receptação.

2.3 CONEXÃO EM CRIMES ELEITORAIS

O Código Eleitoral, no seu artigo 364, estabelece que “o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal”.

O Código de Processo Penal, em seu art. 78, inciso IV, por sua vez dispõe, no que se refere a conexão entre a jurisdição comum e a especial a prevalência desta.

A Justiça Eleitoral, em sendo uma justiça especializada, exerce a competência quando o ilícito penal eleitoral for praticado em conexão com ilícito penal de natureza comum.

Contudo, ao se analisar especificamente um crime doloso contra a vida, cuja competência é do Tribunal do Júri (Art. 5º, XXXVIII, “d”, da CF/88), praticado em conexão com um crime eleitoral, cuja competência é da Justiça Eleitoral, pergunta-se: de quem é a competência para o julgamento dos crimes conexos desta natureza? Do Tribunal do Júri ou da Justiça Eleitoral?

A tendência da doutrina tem sido atribuir a Justiça especializada a apreciação do caso, e afastar do júri o conhecimento do crime doloso contra a vida por se tratar de jurisdição comum.

Serão apresentadas as soluções doutrinárias encontradas a respeito deste conflito de normas procedimentais.

3. CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI CONEXOS COM CRIMES ELEITORAIS

3.1 DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1.1 Prenúncio histórico

A palavra júri deriva do latim "*jurare*" que significa fazer juramento. O tribunal do júri, também conhecido como tribunal popular, surgiu na antiga Palestina, no momento em que naquela região predominavam as sociedades comunitárias, cuja população encontrava-se unida por laços de sangue e afetividade.

Sob esse contexto histórico, Nucci explica que:

Na Palestina, havia o Tribunal dos vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de Israel." (NUCCI, 2008, p. 41)

Nota-se que o tribunal popular surgiu com a própria organização social e que, naquele momento histórico prevaleciam às comunidades patriarcais, as quais eram administradas pelos homens mais velhos e estes além da administração da comunidade, aplicavam as regras que deveriam ser respeitadas por todos. As normas eram repassadas a todos os membros do clã, o que geralmente era feito oralmente, vez que na antiguidade predominava o direito consuetudinário, ou seja, aquele que acompanhava as tradições familiares e, era repassado oralmente, pois estes ainda não usavam a escrita.

Os primeiros escritos surgidos naquela região eram feitos em blocos de pedras. A exemplo tem-se os dez mandamentos.

A instalação dessa espécie de tribunal no ordenamento brasileiro se deu logo no período imperial, conforme ressaltado por Tasse, senão vejamos:

“O júri foi implantado no Brasil pelo Príncipe Regente D. Pedro um pouco antes da proclamação da independência em 1822, composto por juizes de fato que se encarregaram de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. A partir daí evoluiu bastante e passou por diversas transformações legislativas, enfrentando até mesmo o desprezo protagonizado pela Carta de 1937.” (TASSE, 2008, p. 22)

Nessa esteira, verificasse que o Tribunal do Júri foi instalado no Brasil através de um decreto do príncipe regente D. Pedro I, em 18 de junho de 1822, antes mesmo do aludido órgão ser instalado em Portugal.

3.1.2 Princípios e competência do tribunal do júri

De acordo com o art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição Federal, é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Passamos abaixo a discorrer sobre esses aspectos particulares e específicos do júri, senão vejamos:

a) Plenitude de defesa: A plenitude da defesa no Tribunal do Júri é garantia constitucional estabelecida no art. 5º, LXXXVIII, a, CF de 1988, o qual assegura ao acusado o exercício pleno da defesa.

Para Guilherme Nucci:

(...) no plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, plena. Os dicionários apontam a diferença existente entre os vocábulos: enquanto amplo quer dizer muito grande, vasto, largo, rico, abundante, copioso, enfim, de grande amplitude e

sem restrições, pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. (NUCCI, 2008, p. 40)

Na verdade as peculiaridades do julgamento pelo tribunal popular, no qual jurados leigos julgam por convicção íntima, impuseram a necessidade de cercar a defesa do acusado de maiores garantias, mormente quando se sabe que diante dos demais órgãos do Poder Judiciários a garantia do acusado e dos jurisdicionados de uma forma geral está na motivação das decisões, o que não ocorre no tribunal do júri, devendo, por isso mesmo, a defesa ser a mais completa possível, como a dizer, plena.

Destarte, além da garantia da ampla defesa conferida a todos os acusados no processo penal comum, existe particularmente no Tribunal do Júri a garantia da plenitude da defesa.

b) Sigilo das votações: O CPP disciplina no *caput* do seu art. 485 que não havendo dúvida a se esclarecer após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Nessa esteira, explica Nucci, citando Hermínio Alberto Marques Porto, que:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão. (NUCCI, 2008, p. 154)

c) Soberania dos vereditos: embora a Constituição estabeleça que a soberania dos veredictos é princípio constitucional (artigo 5º, XXXVIII, alínea "c", da CF), muitos tribunais togados têm apresentado alguma resistência quanto às decisões dos conselhos de sentença, valendo-se os juízes, por vezes, da aplicação de jurisprudência da Corte onde exercem suas funções.

No entanto, esquecem eles que os jurados são juízes leigos, que não têm o dever de conhecer as jurisprudências predominantes nos tribunais.

Assim, nas palavras de Antônio José M. Feu Rosa:

(...) a justiça, e, por conseguinte, os meios mais próprios de obtê-la, são direitos da sociedade. Quem poderia contestar-lhe o direito de julgar e de agir em consequência disso? Que ela se engane, é possível. Mas uma questão de prerrogativa soberana não é uma questão de infalibilidade. Se para ser legítima uma atribuição qualquer da soberania devesse ser exercida duma maneira infalível, não haveria soberania possível. Mas, em caso de erro do povo, como os indivíduos, suporta muito melhor o que vem daqueles que estão investidos, em seu nome, de seus interesses, do que daqueles que lhe são estranhos. (ROSA, 2000, p. 17)

d) Competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida: da própria leitura do dispositivo constitucional depreende-se que o Tribunal do Júri possui uma competência mínima, qual seja, a de processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, aí incluídos o homicídio (CP, art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (CP, art. 122), infanticídio (CP, art. 123) e abortos (CP, art. 124, 125 e 126).

Quanto à competência de julgamento do tribunal do júri Grecco Filho, salienta:

É comum dizer-se que os jurados julgam o fato e o juiz-presidente aplica a lei segundo o que foi decidido. Essa afirmação, porém, não é correta, porque os jurados também decidem sobre conceitos normativos, como por exemplo quando afirmam, na legítima defesa, que a agressão "é injusta". Manifestamente, o conceito de agressão injusta é dado pela ordem jurídica, devendo os jurados, portanto, apreciá-la. É melhor, portanto, dizer que os jurados decidem sobre a existência do crime e a autoria, e o juiz-presidente aplica a pena ou medida de segurança ou proclama a absolvição. (GRECCO FILHO, 2009, p. 413)

Trata-se de uma competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por Emenda Constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétrea (CF, art. 60, parágrafo, 4º, inc. IV), o que, no entanto, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar o âmbito de competência do Tribunal do Júri. De toda forma, além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos.

3.1.3 Características

O Tribunal do Júri apresenta características muito próprias, onde não é verificado em nenhuma outra competência especial no ordenamento pátrio, características essas as quais passamos a expor a seguir:

I) Órgão colegiado heterogêneo – O tribunal do júri é composto por um juiz togado, chamado como “juiz presidente”, e 25 leigos, chamados de jurados, dos quais 7 serão sorteados para integrar o chamado Conselho de Sentença.

Aqui merece uma observação. Para que a sessão seja instalada basta a presença de 15 jurados (juízes leigos).

Heterogêneo, porque é constituído de pessoas das mais diversas camadas da sociedade e temporário, porque pode não se reunir todos os dias ou todos os meses. (TOURINHO FILHO, 2002)

Portanto, trata-se de um órgão especial de primeiro grau da justiça comum estadual e federal, colegiado, heterogêneo e temporário.

II) Decisão por maioria dos votos: No tribunal do júri, não se exige unanimidade, basta a maioria dos votos para decisão.

Pois bem, aqui se entende por maioria de votos 4 votos a favor ou contra de cada quesito para decidir o julgamento, não é preciso a unanimidade. Tendo em vista ao princípio do sigilo da votação, a nova redação sobre o júri tocou num ponto sensível, em que dispôs que basta a resposta de mais de três jurados, a qualquer dos quesitos, em um determinado sentido, a fim de proteger os jurados, no caso de votos unânimes de possíveis retaliações, conforme pode se extrair do art. 483, §§ 1º e 2º do CPP.

III) Rito escalonado: também conhecido como rito bifásico. Por ele depreende-se que o Rito do Júri é composto por duas fases.

A primeira denominada como juízo de admissibilidade, sumário da culpa ou *judicium accusationis*.

Em regra o procedimento inicia-se com o oferecimento da denúncia ou queixa, porém, não basta que a denúncia impute ao réu uma conduta típica ilícita e culpável. Isto satisfaz o aspecto formal da peça acusatória, mas para o regular exercício da

ação pública se exige que os fatos ali narrados tenham alguma ressonância nas provas do inquérito ou constantes das peças de informação.

Oferecida à denúncia ou queixa, acompanhada de regra pelo inquérito policial, o Juiz verificando a existência da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, deve receber a peça inaugural. Entretanto, pode rejeitá-la liminarmente caso não haja justa causa para a ação penal.

Depois de recebida a denúncia o réu será citado para responder a acusação, por escrito no prazo de 10 (dez dias). Na defesa prévia o réu poderá alegar qualquer matéria pertinente a sua defesa, arrolar até 08 testemunhas, e juntar documentos, ou seja, esta fase tem por objetivo a colheita de provas.

O art. 411, § 2º do CPP, prevê a realização de pelo menos uma audiência de instrução, entretanto o referido dispositivo legal prevê que as provas serão produzidas em uma única audiência, o que na prática é quase impossível, pois se levarmos em conta a possibilidade da oitiva de 16 (dezesesseis) testemunhas, dentre a apreciação de outras provas, necessitaríamos de um dia inteiro e talvez não se consiga concluir.

Logo, em homenagem ao princípio da plenitude de defesa, do contraditório e do devido processo legal, caso todos os atos não se realizem em uma única audiência, deverá ocorrer quantas mais se fizerem necessárias.

Ao término da instrução as partes devem fazer suas alegações finais de forma oral, ambos, acusação e defesa têm vinte minutos prorrogáveis por mais dez, mas, nada impede que em caso complexos a defesa solicite a apresentação em memoriais, ficando ao alvedrio do julgador a concessão. Após apresentadas às alegações finais, existem basicamente quatro possibilidades de finalização desta fase:

a) Desclassificação: segundo Aury Lopes Júnior (2006), a desclassificação na primeira fase pode ser: “1. Própria: quando o juiz dá ao fato uma nova classificação jurídica, excluindo da competência do júri. Diz que o delito não é da competência do júri e com isso remete para o juiz singular. Ex: desclassifica de tentativa para lesões corporais ou de homicídio doloso para culposo. O conexo segue o prevalente, logo, vai para o singular também, pois não cabe ao juiz presidente do júri julgar o conexo naquele momento. O recurso cabível para impugnar essa decisão é o recurso em sentido estrito (art. 581, II), porque ele conclui pela incompetência do júri. 2.

Imprópria: quando o juiz desclassifica, mas o crime residual continua da competência do júri. Ele desclassifica, mas pronuncia. Ex: desclassifica de infanticídio para homicídio simples. Como o novo crime continua na esfera de competência do tribunal do júri, o juiz presidente desclassifica, mas pronuncia”.

b) Absolvição sumária: trata-se de uma decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do estado. Ocorre quando o magistrado reconhece: a) estar provada a inexistência do fato; b) estar provado não ter sido o réu autor ou partícipe do fato; c) que o fato não constitui infração penal; estar demonstrada causa excludente de ilicitude (causa de exclusão do crime) ou de culpabilidade (causa de isenção de pena).

c) Impronúncia: decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, que encerra a primeira fase do processo (formação da culpa ou *judicium accusationis*), sem haver juízo de mérito.

Assim, inexistindo prova da materialidade do crime ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu.

Nas palavras de Grecco Filho:

O juiz deverá impronunciar o réu se não se convencer da existência do crime ou de indício suficiente de que seja o réu o seu autor. Prova da existência do crime significa convicção de certeza sobre a materialidade, ou seja, exemplificando no homicídio, certeza sobre a ocorrência da morte não-natural, provocada por alguém. Indício suficiente de autoria significa a existência de elementos probatórios que convençam da possibilidade razoável de que o réu tenha sido o autor da infração. Na falta de uma ou de outro, o juiz deverá julgar improcedente a denúncia ou queixa. Nos termos do parágrafo único do art. 409, enquanto não extinta a punibilidade, no caso de impronúncia, poderá ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas. (...)

(...) Surgindo prova nova, pode instaurar-se novo processo penal, ou seja, com nova denúncia, repetindo-se todo o procedimento, podendo a prova do processo anterior ser aproveitada, resguardada, porém, a possibilidade de contraditório sobre ela, porque a circunstância nova pode recomendar a revisão da prova anterior. Utiliza-se o termo despronúncia para a impronúncia que ocorre depois de ter sido o réu pronunciado, se o juiz se retrata em virtude do recurso no sentido estrito ou a este é dado provimento pelo tribunal. (GRECCO FILHO, 2009, p. 414)

Logo, a decisão de impronúncia é meramente terminativa, não fazendo coisa julgada material absoluta, como a sentença de absolvição.

d) Pronúncia: decisão interlocutória mista não terminativa. Não se trata de uma sentença e não há que se falar em coisa julgada, mas sim, preclusão (art. 421). Deve ser proferida no prazo de 10 dias (art. 800, I).

Segundo Vicente Grecco filho:

O Código, mais de uma vez, refere a pronúncia como sentença, mas trata-se de decisão, porque não julga o mérito. O juiz pronunciará o réu se, se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor.

No que concerne à existência do crime, a pronúncia deve abranger as qualificadoras, não se referindo às agravantes ou às circunstâncias de diminuição de pena, como o homicídio privilegiado, porque essas circunstâncias não se referem à existência do crime. Não deverá, também, ser reconhecida eventual semi-imputabilidade, porque a decisão, no caso, é condenatória, e somente o júri pode condenar.

A decisão de pronúncia deve ser fundamentada, mas deve limitar-se a indicar os elementos probatórios que conformem a existência dos requisitos legais, porque não pode constituir pré-julgamento. (GRECCO FILHO, 2009, p. 417)

Com essa decisão o magistrado proclama admissível a acusação formulada pelo Ministério Público, a fim de que o acusado seja conduzido ao plenário do Tribunal do Júri, e lá venha ser julgado.

A segunda fase do Rito do júri, que ocorrerá apenas nos casos em que na primeira fase a decisão for de pronúncia, é denominada como juízo de mérito, *judicium causae* ou como mais conhecida popularmente a fase do plenário.

A referida etapa tem início com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, e deve terminar no prazo de 06 meses. Com isso, busca o legislador um julgamento célere, sem os percalços advindos do esquecimento do fato. A acusação e defesa serão intimadas para que apresentem requerimentos, como, por exemplo, apresentação de documentos, rol de testemunhas - até o máximo de 5 (cinco).

Deve-se ficar atento, pois este prazo é preclusivo, vale dizer, não oferecidos documentos, não juntado o rol de testemunhas neste momento, não se poderá mais fazê-lo.

3.2 DA JUSTIÇA ELEITORAL

3.2.1 Conceito e competência da Justiça Eleitoral

O direito eleitoral, para fins meramente doutrinários, trata-se de um ramo do direito público, incluída como parte integrante do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 92, da CF. E conforme bem observa Queiroz (2000, p. 30) “a justiça eleitoral não tem uma estrutura própria, funcionando com juízes de outros órgãos, do primeiro aos graus superiores”.

Thales Tácito Pontes traz o clássico conceito de direito eleitoral ao discorrer que:

O direito eleitoral é o ramo do direito público que visa o direito ao sufrágio, a saber, o direito público subjetivo de natureza política que confere ao cidadão a capacidade eleitoral ativa (de eleger outrem — direito de votar — alistabilidade) e capacidade eleitoral passiva (de ser eleito — elegibilidade), bem como o direito de participar do governo e sujeitar-se à filiação, à organização partidária e aos procedimentos criminais e cíveis (inclusive regras de votação, apuração etc.) e, em especial, à preparação, regulamentação, organização e apuração das eleições. (PONTES, 2006, p. 113).

Nas palavras de Ari Ferreira de Queiroz:

A Justiça Eleitoral é o instrumento de garantia da seriedade do processo eleitoral, seja no comando das eleições, evitando abusos e fraudes, seja na preservação de direitos e garantias por meio da fixação e fiel observância de diretrizes claras e firmes, fundamentadas em lei. (QUEIROZ, 2000, p. 15)

No Brasil a justiça eleitoral foi criada pela primeira vez através do Código Eleitoral de 1932, todavia, apenas ganhou força constitucional com a Carta de 1934, em seu art. 63, onde a partir de então se manteve no ordenamento pátrio sem praticamente quaisquer alterações em sua estrutura.

Atualmente, os órgãos da justiça eleitoral estão previstos no art. 118, CF, em cujo

capítulo também se define as respectivas estruturas organizacionais, incluindo a composição numérica dos tribunais. São órgãos da justiça eleitoral o TSE, os TREs, os juízes e as juntas eleitorais. (QUEIROZ, 2000, p. 15)

No que pertine as matérias que abarcam a competência da justiça eleitoral a Constituição Federal pátria elenca taxativamente em seu texto, dispondo em seu art. 121 , CF, que "Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais". Por conseguinte, como o Código Eleitoral estabelece a organização e a competência desta justiça especializada, segue-se que ele é a lei complementar referida no texto constitucional, embora quando de sua elaboração tenha sido feito como lei ordinária, que era o veículo legislativo adequado na época. Esta competência geral e comum da justiça eleitoral abrange tanto questões processuais (arts. 22, 29, 35 e 40, CE), como administrativas (arts. 23 30 e 35, CE). (QUEIROZ, 2000, p. 36).

Desse modo, a competência em matéria processual da justiça eleitoral é exercida pelos tribunais originariamente ou em grau de recurso; a dos juízes e juntas, em primeiro grau de jurisdição, cabendo recurso para o TRE, isto, em regra.

Quanto à extensão da competência da justiça eleitoral Queiroz destaca:

A competência da justiça eleitoral alcança a tudo e a todos que se relacionem com o pleito, incluindo o alistamento eleitoral, o voto, as impugnações, os cancelamentos e outros, mas cessa com a diplomação dos eleitos e o julgamento dos recursos interpostos. A única ação estranha ao processo eleitoral que pode ser julgada pelos tribunais eleitorais é o mandado de segurança contra atos do próprio tribunal, de seus membros ou presidente ou dos juízes enquanto agente da justiça eleitoral. Isto decorre do disposto no art. 21, VI, LOMAN, segundo o qual compete aos tribunais privativamente julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções". Por conseguinte em matéria de mandado de segurança contra ato do próprio tribunal ou de seu presidente, por exemplo, em processo disciplinar contra servidor, ao próprio tribunal eleitoral compete o processo e julgamento. (QUEIROZ, 2000, p. 38)

Nessa esteira Pedro Lenza faz importantes ressaltos, senão vejamos:

Importante frisar que o Código Eleitoral foi recepcionado pela CF/88 e, pelo fenômeno constitucional da adequação, acolhido como se fosse lei complementar, para atender ao art. 121 da Carta Política de 1988. Dessa forma, alguns conceitos se tornaram peculiares, tal como o conceito de crime eleitoral, que é todo aquele tipificado em lei eleitoral, seja no Código Eleitoral ou nas leis especiais, cabendo à União legislar sobre Direito Eleitoral (art. 22, I, da CF/88), visto que, por força do art. 121 da Carta Magna, somente lei complementar pode disciplinar a estrutura da Justiça Eleitoral (organização e funcionamento) e, por força do art. 14, § 9º, da mesma Carta, apenas lei complementar pode prever inelegibilidades, além do prazo do art. 16 da CF/88 no tocante ao conflito de leis no tempo (antinomia).

Porém, como visto, a CF/88 (art. 121) não exigiu dos crimes eleitorais que fossem previstos em lei complementar; logo, podem ser criados por lei ordinária, podendo os tipos ser revogados por lei ordinária sem necessidade de edição de lei complementar para este fim. (LENZA, 2012, p. 23)

Importante ainda, destacar que, no âmbito criminal, a competência da Justiça Eleitoral cabe julgar os crimes eleitorais, capitulados no Código eleitoral e na legislação extravagante. Muitos desses crimes eleitorais assemelham-se com os crimes catalogados no Código penal, com a diferença de que o elemento subjetivo do tipo penal-eleitoral caracteriza-se pela motivação especial do agir ("para fins eleitorais"), vale dizer, exige-se que o dolo se volte nesses casos, de coincidência parcial de tipos penais comuns e eleitorais, que surgem as controvérsias em matéria de competência criminal da Justiça Eleitoral. (PIZZOLATTI, 1998)

3.2.2 Dos crimes eleitorais

Para perfeita compreensão do que são os crimes eleitorais, faz-se necessário uma análise dessa espécie criminal em seu aspecto formal e material.

Pois bem, no aspecto formal consideram-se crimes eleitorais todos aqueles delitos previstos na lei eleitoral, seja no Código Eleitoral, ou em leis eleitorais esparsas no ordenamento jurídico brasileiro.

Já no aspecto material, que expressa quais os valores protegidos na esfera do direito eleitoral, são considerados crimes eleitorais todas as condutas previstas nas leis eleitorais que resguardam direito e processo eleitoral.

Nessa esteira, sob esse aspecto, os crimes eleitorais podem ser classificados como próprios e impróprios.

Os crimes eleitorais próprios, também conhecidos como crimes puros, são aqueles que somente há previsão em leis eleitorais e que, somente podem incidir sobre eleitores e candidatos na esfera do direito eleitoral.

Já os crimes eleitorais impróprios, também denominados pela doutrina como comuns ou acidentais, são aqueles que estão previstos tanto em leis de natureza eleitoral, quanto nas leis comuns, como o CP, podendo ser praticados na fase do processo eleitoral.

Salienta-se que, todo crime comum, somente será enquadrado na lei eleitoral quando praticado especificadamente no âmbito eleitoral, conforme estabelece o princípio da especialidade. É o chamado elemento distintivo dos crimes comuns.

Importante ressaltar que, os crimes cometidos a título de negligência, imprudência ou imperícia, conhecidos como crimes culposos, não são punidos no âmbito do direito eleitoral, dada a ausência da figura culposa nessa justiça especializada.

Ainda vale destacar que, a parte geral do Código Penal é aplicada no âmbito eleitoral, apenas subsidiariamente.

Os crimes eleitorais são de ação pública incondicionada, mesmos aqueles definidos como de ação pública condicionada ou ainda aqueles de ação penal privada, além disso, todos são dolosos, não havendo, portanto, crimes culposos, conforme previsão legal no art. 355 do CE. De modo que, somente se admite a figura da ação penal privada subsidiária da pública, por força do art. 5º, LIX, da CF.

Porém, é admissível ação penal privada subsidiária desde que preenchidos os requisitos legais, conforme se depreende do acórdão do TSE quando estabelece que “Ac.-TSE nº 21.295/2003: cabimento de ação penal privada subsidiária no âmbito da Justiça Eleitoral, por tratar-se de garantia constitucional, prevista neste inciso”.¹

¹ Acórdão extraído do **Código Eleitoral Comentado**: disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/constituicao-federal/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil>

3.3 HIPÓTESES DE CONEXÃO ENTRE CRIMES ELEITORAIS E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Quanto à conexão de crimes eleitorais e crimes dolosos contra a vida na jurisprudência na prática, não tem se evidenciado muitos casos nesse sentido, ate porque não se trata de algo muito comum, embora possível dentro da jurisdição brasileira.

Foi realizada uma pesquisa na jurisprudência pátria, e encontramos apenas um Habeas Corpus que trata do assunto.

O referido Habeas Corpus, fora impetrado perante o TSE, este trata de um paciente acusado de ter participado de atentado a vidas, bem como de integrar a uma milícia denominada 'Liga da Justiça', organização criminosa que atua em favor de candidatos às eleições municipais no Rio de Janeiro, mediante prática de coação eleitoral, tortura, extorsão e homicídio. O presente HC foi negado.

Vejamos abaixo, a ementa do referido acórdão do STF em sede de Habeas Corpus:

DECISÃO: O Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi manifestou-se nestes termos (fls. 206/213): "Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Carvalho dos Santos, em causa própria, contra ato denegatório de liminar da lavra do Eminentíssimo Ministro Felix Fischer, do Tribunal Superior Eleitoral, proferido no writ nº 615. Noticiam os autos que o paciente, policial militar, teve sua prisão temporária decretada pela Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (fls. 53/62), visando garantir as investigações do Inquérito Policial nº 47/2007, no qual é acusado de ter participado do atentado às vidas de Carlos Eduardo Marinho dos Santos e Marcelo de Gouveia Bezerra, bem como de integrar a milícia denominada 'Liga da Justiça', organização criminosa que atua em favor de candidatos às eleições municipais no Rio de Janeiro, mediante prática de coação eleitoral, tortura, extorsão e homicídio. Inconformado com a medida constritiva, o ora paciente impetrou habeas corpus perante o Tribunal Superior Eleitoral, restando o provimento liminar indeferido pelo Ministro Relator (fls. 197/198). Nesta via, o impetrante alega não ser a pessoa apresentada como 'Ricardo Português', 'Neném' ou 'Ricardo Batman', que teria envolvimento com a organização criminosa investigada pela polícia, existindo, a seu ver, falta de justa causa para a ação penal. Afirma não ter sido reconhecido por nenhum dos presos ou testemunhas arroladas no inquérito policial, não podendo prevalecer a identificação feita, levemente, pelo Delegado Eduardo Jorge Alves, da 35ª DP/SSP/RJ, ao Delegado da Polícia Federal (fl. 10), ou o reconhecimento realizado pela vítima Carlos Eduardo Marinho dos Santos, por ser integrante de

organização paramilitar, ter vasta folha de antecedentes criminais e ser portador de alienação mental. Sustenta que tanto o requerimento quanto a decisão de prorrogação da prisão temporária não tem nenhuma fundamentação, não havendo qualquer fato novo trazido aos autos que justifiquem a prorrogação da prisão temporária' (fl. 49). Requer, então, a concessão de medida liminar para que seja determinado, especificamente no que se refere ao ora paciente, o sobrestamento do inquérito nº 47/2007, até o julgamento de mérito do presente writ. No mérito, postula o trancamento em definitivo do referido feito ou, alternativamente, a revogação da prisão temporária, ou, ainda, 'seja estendida ao Paciente a revogação do regime RDD, produzido em sede do HC acima referenciado, sendo determinada a aplicação da legislação especial que ampara o paciente, por sua condição de policial militar, dessa forma, sendo expedida imediata ordem de transferência do mesmo para o Batalhão Especial Prisional da PMERJ, localizado na cidade do Rio de Janeiro, como consubstanciada no Decreto-Lei nº 1002/69 CPPM, Lei nº 10258/2001 (que alterou artigo 295 CPP) e EC 18/98 (que deu nova redação ao artigo 42)' (fls. 50/51). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 193/200. Medida cautelar indeferida nos termos da decisão de fl. 202. A ordem não merece ser conhecida. A presente impetração tem por objeto decisão monocrática que se circunscreveu tão-somente à análise do pleito liminar, incidindo o posicionamento já sumulado por esta Eg. Suprema Corte, in verbis: 'Súmula 691 – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.' Tal orientação jurisprudencial advém da preocupação com os princípios da hierarquia dos graus de jurisdição e de suas respectivas competências, que, uma vez não observados, implicariam supressão de instância. [...] [...] Verifica-se, de qualquer forma, que este Supremo Tribunal Federal tem admitido exceções ao referido posicionamento, quando estiver evidente, na hipótese, flagrante constrangimento ilegal (HC 86864/SP, HC-MC 85185/SP, HC-AgRg 84014/MG). No caso sub judice, porém, não se vislumbra qualquer ilegalidade no indeferimento da medida liminar pela Corte a quo, visto que as questões aventadas pelo impetrante efetivamente não se evidenciam de plano. Senão vejamos. É entendimento doutrinário dominante que o trancamento do feito criminal pela via estreita do habeas corpus, só é possível em situações excepcionais, a fim de não subtrair ao juízo natural matéria que lhe está originariamente afeta. Nessa temática, o mestre Júlio Fabbrini Mirabete adverte que o trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus, deve se dar apenas 'quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação' (in Código Penal Interpretado, 7ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 1999, p. 1426/7) Na espécie, os indícios de autoria decorrem de declaração de autoridade policial estadual (Delegado de Polícia Civil Eduardo Jorge Alves, da 35ª DP/SSP/RJ, fls. 94/95) e de auto de reconhecimento de pessoa, no qual o acusado foi reconhecido pela própria vítima, que demonstraram ser o paciente a pessoa conhecida pela alcunha de 'Ricardo Português', integrante da milícia 'Liga da Justiça', suspeito de participar do atentado contra as vidas de Carlos Eduardo Marinho dos Santos e Marcelo de Gouveia Bezerra, em 28/05/2008. Ressalte-se que, as circunstâncias da vítima submeter-se a tratamento psiquiátrico ou possuir antecedentes criminais, em princípio, não a descredencia à realização do reconhecimento pessoal, tampouco têm o condão de descaracterizar o paciente como suspeito dos fatos em apuração no inquérito nº 47/2007, como supõe a impetração. De igual modo, a informação prestada pelo Delegado da 35ª Delegacia Policial não pode ser depreciada ao simples argumento de que foi movida por 'interesse escuso ou alheio' (fl. 27), sem qualquer respaldo fático ou documental. Merece, pois, credibilidade a declaração da autoridade policial, militando, inclusive, em seu favor a presunção de

imparcialidade. De se concluir, portanto, que os elementos de prova coligidos aos autos são suficientes para a persecução criminal, não sendo possível, na estreita via do habeas corpus, afastar o acusado do pólo passivo da demanda penal. Cabe ao Ministério Público, no curso da instrução, provar a autoria através de elementos probatórios outros, a fim de conseguir solução condenatória. Ademais, não se pode olvidar que quando a alegada falta de justa causa diz respeito à ausência de indícios de autoria, a questão desborda da estreita via do habeas corpus, por não permitir exame aprofundado do acervo probatório. [...] Por fim, verifica-se a perda superveniente de objeto em relação ao pleito de revogação da prisão temporária. É que a custódia foi revogada pela Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em 09/10/08, conforme informação extraída do sítio do Tribunal Superior Eleitoral. Atendida, neste particular, a pretensão do ora paciente, a coação desaparece, fulminando-se o interesse de agir (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 768) Pelo exposto, opinamos pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem.” 2. O impetrante, após o parecer acima transcrito, peticionou argumentando com fatos supervenientes, a respeito dos quais a PGR voltou a se pronunciar nestes termos (fls. 287/290): “Retornam os autos a esta Procuradoria para nova manifestação acerca da documentação acostada às fls. 216/282. Segundo a defesa, trata-se de ‘uma série de documentos que de forma irrefutável demonstraram toda ilegalidade e arbitrariedade a qual fora o Paciente submetido (...)’ (fl. 218). Informa que o crime pelo qual o paciente e outras (quatorze) pessoas foram acusadas e presas, está sendo julgado pela Justiça Estadual, nos autos do processo nº 2008.205.02761-0. Afirma que nesta ação, o ora paciente não figura no rol de denunciados, tampouco foi pronunciado pelo Juiz Presidente do Júri da Primeira Vara Criminal de Campo Grande, em 26 de fevereiro de 2009 (fls. 247/249 e 263/269). Alega que o paciente está sendo indevidamente associado ao bandido conhecido como ‘Ricardo Batman’, cujo nome é Ricardo Teixeira da Cruz. Renova, então, o pedido de concessão de medida liminar para que seja determinada, especificamente no que se refere ao ora paciente, a suspensão da ação penal até o julgamento de mérito do presente writ. No mérito, torna a postular o trancamento em definitivo do referido feito. Pois bem. Não merece maiores considerações a tese repisada pela impetração de que há confusão entre o paciente e Ricardo Teixeira Cruz, vulto ‘Batman’. Tal alegação já foi debatida e repelida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro através do documento de fls. 176/177, do qual se destaca o seguinte trecho: Entende, esta Relatoria, portanto, não existir confusão de pessoas. Ricardo Teixeira Cruz, vulgo ‘Batman’, encontra-se denunciado desde 22/12/2007 na Justiça Comum Estadual, não se verificando suspeito de crimes eleitorais. Ricardo Carvalho dos Santos, vulgo ‘Ricardo Português’, em momento algum do curso do Inquérito em referência se vê alcunhado como ‘Batman’ ou confundido com Ricardo Teixeira Cruz’. Por sua vez, não tem relevo, como supõe a defesa, o fato do ora paciente não ter sido pronunciado pelos crimes cometidos em 28/05/2008, e apurados pela 35ª DP/SSP/RJ. Isso significa apenas que não se vislumbrou a prática de crime comum de competência do Tribunal do Júri, por parte do paciente. Tal entendimento não vincula o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que tem a incumbência de julgar os crimes eleitorais e os que lhe sejam conexos, sendo certo que os mesmos encontram-se sob investigação da Polícia Federal, nos autos do Inquérito Policial nº 47/2007. A propósito, as apurações levadas a efeito revelam indícios de ser o paciente a pessoa conhecida pela alcunha de ‘Ricardo Português’, integrante da milícia ‘Liga da Justiça’ que estaria utilizando seu poder em favor de candidatos às eleições municipais no Rio de Janeiro: amedrontando algumas comunidades carentes para que exibam propagandas políticas, impedindo campanha eleitoral de outros candidatos e coagindo eleitores a votar em

candidatos escolhidos pela organização criminosa. Tais indícios decorrem de declaração de autoridade policial estadual (Delegado de Polícia Civil Eduardo Jorge Alves, da 35ª DP/SSP/RJ, fls. 94/95) e de auto de reconhecimento de pessoa, no qual o acusado foi reconhecido pela própria vítima. Diante desses dados, não se pode, em antecipação ao Juiz da causa, e na estreita via do habeas corpus, extirpar o paciente do pólo passivo da demanda criminal. Conclui-se, portanto, que os documentos trazidos aos autos não apresentam qualquer novo fundamento apto a infirmar o posicionamento adotado no parecer ofertado às fls. 206/213, razão pela qual reiteramos seus exatos termos, opinando pela denegação da ordem.” 3. O Ministro Gilmar Mendes indeferiu, no período de recesso forense, pedido de reconsideração da decisão pela qual indeferi a liminar (fl. 293). O pleito de reconsideração veio fundado em fatos supervenientes consistentes na circunstância de a Juíza da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Grande – RJ ter decretado a prisão preventiva posteriormente à revogação da prisão temporária, sem que houvesse fato novo a justificá-la. 4. É o relatório. 5. A solução da controvérsia atinente à identidade do paciente, bem assim em relação à sua inocência, requer aprofundado reexame de fatos e provas, inviável em habeas corpus. 6. O impetrante impugnou, inicialmente, o decreto de prisão temporária expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, em 28 de agosto de 2008, no Inq. n. 47/2007; decreto que esse mesmo Tribunal revogou em outubro de 2008, após a impetração deste habeas corpus. 7. Posteriormente, sem qualquer apego à forma, o impetrante peticionou diretamente a esta Corte impugnando a prisão preventiva decretada no dia 8 de junho de 2008 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal em outro processo, o de n. 2009.205.01939-6. O conhecimento desse fato novo, por esta Corte, implica dupla supressão de instância. 8. De outro lado, o trancamento do feito na Justiça eleitoral demanda, repita-se, revolvimento de fatos e provas, inviável em habeas corpus. Nego seguimento à impetração, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90. Publique-se. Brasília, 2 de setembro de 2009. Ministro Eros Grau - Relator -
(STF - HC: 96436 RJ , Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/09/2009, Data de Publicação: DJe-169 DIVULG 08/09/2009 PUBLIC 09/09/2009)

Ora, pelo que se extrai do HC supra, foi apurado no Tribunal do júri os crimes de sua competência e na Justiça Eleitoral os crimes de sua alçada. Todavia, como já ressaltado em momento anterior, este foi o único caso encontrado na jurisprudência que trata da conexão entre crimes eleitorais e crimes dolosos contra a vida.

3.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS E DOUTRINÁRIAS ACERCA DO ASSUNTO

O art. 78, do CPP, dispõe o seguinte:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:
I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;
II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:
a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;
III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;
IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Pois bem, o que pode se extrair do inciso IV do mencionado artigo, é que em caso de conexão entre crimes de competência do Tribunal do Júri e crimes de competência da Justiça Eleitoral, poder-se-ia concluir que seria desta justiça especializada a *vis attractiva*.

Nessa esteira, Fernando da Costa Tourinho Filho entende que deve haver a unidade do processo, prevalecendo a Justiça Eleitoral sobre o tribunal do júri. Em suas palavras Tourinho Filho disciplina que:

"Muito embora a Lei Complementar, a que se refere o art. 121 da CF, disciplinando a competência da Justiça Eleitoral, ainda não tenha sido promulgada, foi recepcionada a regra da anterior Constituição, que prescrevia ser da alçada da Justiça Eleitoral o processo dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos. Assim, se alguém comete um crime eleitoral e um comum, havendo entre eles relação de conexidade, a competência será da Justiça Eleitoral. E se a conexidade envolver um crime do Júri? A regra contida na Constituição continua intangível: a competência será da Justiça Eleitoral. Mas a competência para os crimes dolosos contra a vida não é do Júri? Sim. Contudo a Constituição pode excepcionar a si própria e, uma vez que afirmou serem da competência da Justiça Eleitoral os crimes comuns conexos aos eleitorais, sem fazer qualquer ressalva, prevalece a competência da Justiça Eleitoral." (TOURINHO FILHO, 1997, p.174)

A Constituição pátria prevê em seu art. 5, inciso XXXVIII, uma regra inafastável de competência jurisdicional do tribunal do júri. Vejamos:

Art 5º - XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Trata-se de direito fundamental e, portanto, trata-se de uma cláusula pétrea, de modo que não é permitido suprimir a jurisdição do Tribunal do júri, salvo nos casos excepcionais, que seria a competência em razão da pessoa, o que não se trata do caso em tela, portanto inviável seria afastar do júri popular tal jurisdição.

Nesse mesmo sentido, Fernando Capez entende que o Tribunal do Júri como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal. (CAPEZ, 2009, pag. 580).

Todavia, a doutrina encontra-se dividida. Há aqueles que defendem que para que não haja contrariedade com a CF, assim como, para não afastar da justiça especializada o julgamento dos crimes de sua alçada, a solução seria a separação dos processos, ainda que existente no caso concreto conexão ou continência entre eles.

Nesse sentido, o Professor Mestre Hassan elenca os doutrinadores adeptos a essa corrente:

Rangel, Feitoza, Pacelli, dentre outros, entendem que nesta hipótese, ainda que haja conexão ou continência, deverá haver separação de processos. Pacelli leciona que havendo concurso, por conexão ou continência, entre a competência do Tribunal do Júri e da Justiça Eleitoral, a solução mais adequada será a separação de processos, diante das características inteiramente distintas da constituição do tribunal popular e mesmo da natureza dos crimes a ele submetidos.

Feitoza, também advogando pela separação, diz que o julgamento do crime doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri é uma garantia constitucional fundamental, sendo o Júri constitucionalmente o Juiz natural para o julgamento de tais delitos. Por outro lado, assevera que a Justiça Eleitoral é justiça especial, também com competência expressamente prevista na Constituição Federal, razão pelo qual o crime eleitoral não poderia ser atraído para as Justiças Comuns sem que haja expressa previsão constitucional. Assim, mesmo nos casos de conexão e continência, não haverá unidade de processo, sendo o crime eleitoral julgado pela Justiça Eleitoral e o crime doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri. (HASSAN, 2011)

Favila citando Albuquerque Xavier, afirma que o crime de homicídio em conexão com crime eleitoral, ficará com a Justiça Eleitoral o julgamento exclusivamente do crime eleitoral, enquanto pertencerá ao Tribunal do Júri a competência para julgamento do crime comum. (FAVILA, 1996, p. 234)

Tal entendimento doutrinário encontra amparo legal no artigo 80 do CPP, abaixo transcrito:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente à separação.

Isto porque, a separação dos processos criminais eleitorais dos crimes dolosos contra a vida, na hipótese de conexão ou continência, evidentemente, trata-se de motivo relevante na ordem jurídica brasileira, já que conforme bem salientado pela doutrina, para perfeito julgamento desses crimes faz-se necessário que ocorra dentro de suas respectivas jurisdições, qual seja, que os crimes eleitorais sejam julgados na Justiça Eleitoral e os crimes dolosos contra a vida sejam julgados no Tribunal do júri.

De modo a respeitar e cumprir a competência delimitada na Constituição pátria e na legislação infraconstitucional, a exemplo do artigo 80 do CPP, acima analisado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão proposta neste estudo é na verdade bastante conflituosa isto porque, há uma certa divergência entre doutrinadores quando se trata da competência para julgar crimes dolosos contra a vida conexos aos crimes eleitorais.

Para a perfeita compreensão do tema, no primeiro capítulo abordamos os conceitos de jurisdição e competência, bem como as espécies e critérios de fixação desta.

Em seguida, no segundo capítulo apresentamos a contextualização dos institutos jurídicos conexão e continência, trouxemos ainda suas características e previsão legal, ademais finalizamos com as hipóteses de conexão de natureza eleitoral com os crimes comuns.

Posteriormente, abordamos no terceiro capítulo o tribunal do júri, desde a sua contextualização histórica, passando por suas características e objetivos dentro do ordenamento jurídico pátrio e por fim sua competência.

Derradeiramente, ainda no terceiro capítulo, apresentamos o conceito e a competência constitucional da Justiça Eleitoral, além das características dos crimes eleitorais. Finalizamos este capítulo trazendo os principais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, dos quais fora extraída a conclusão do presente estudo, que passaremos a expor.

Pois bem, uma corrente inclina-se no sentido de que será da Justiça Eleitoral a competência para julgamento desses crimes e uma segunda corrente é adepta à separação de processos, cada qual na sua respectiva jurisdição.

Além disso, verifica-se ainda, a existência de uma antinomia em nosso ordenamento jurídico, isto porque, de um lado tem-se o art. 78, inc. IV do Código de Processo Penal, que diz “no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.” Na qual se extrai que havendo concurso entre esses crimes a *vis attractiva* é a da Justiça Eleitoral, posicionamento este adotado pelo nomeado doutrinador Tourinho Filho, conforme já exposto anteriormente, que ressalta não contém qualquer restrição no mencionado artigo, portanto prevaleceria a justiça especial.

Todavia, por outro lado tem-se o art. 5º inc. XXXVIII, alínea “d”, da Magna Carta que atribui ao Tribunal do Júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que é direito fundamental e, portanto, cláusula pétrea.

De modo que, evidencia-se total ausência de previsão legal que estabeleça na ordem jurídica pátria qual o órgão jurisdicional tem competência para julgar os referidos crimes na hipótese de conexão entre eles.

Nesse ínterim, após analisados todos os institutos processuais do nosso ordenamento e face às posições doutrinárias de Rangel, Feitoza, Pacelli, Favila e Albuquerque Xavier a esse respeito, conclui-se que a melhor solução para esse conflito de competência será a separação dos processos, visto que o júri popular é uma garantia fundamental, tratando-se de uma cláusula pétrea, caracterizando como inconstitucional, portanto, seu afastamento de julgamento de crime de sua alçada. No mesmo sentido, também caracteriza ato inconstitucional o afastamento da Justiça Eleitoral face ao tribunal do júri, por tratar-se de justiça especializada, cuja competência encontra-se prevista na Constituição Federal.

Entendimento este que, encontra amparo legal no artigo 80 do CPP, que disciplina que “será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante (grifo nosso), o juiz reputar conveniente à separação.”

Ora, qual motivo seria mais relevante do que não suprir desses órgãos jurisdicionais o julgamento de seus respectivos crimes, em razão da constitucionalidade de suas competências.

Realizamos uma pesquisa na jurisprudência pátria, na qual obtivemos pouco êxito, visto a raridade do tema elencado. Todavia, identificamos um único caso de julgamento de um Habeas Corpus impetrado no TSE, no qual fica evidente a separação dos processos de crimes dolosos contra a vida conexos aos crimes eleitorais sendo, portanto, julgados cada qual na sua respectiva jurisdição.

Evidentemente que o assunto não está esgotado, porém, espera-se que este estudo sirva de base e fomento para o desenvolvimento de outros também direcionados para a solução do conflito de competência entre os crimes dolosos contra a vida quando conexos aos crimes eleitorais, pois, somente através de um debate aberto e

livre, será possível alcançar um consenso sobre o tema e se alcançar através de pesquisas e propostas sérias e viáveis a melhor solução, que proporcione maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal: esquematizado**. 6. Ed. São Paulo: MÉTODO, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Tribunal do Júri: Da Necessidade de sua Manutenção na Ordem Democrática**. Vol. 1. 2010. Disponível em: <http://www.lawinter.com/18lawinterreview.pdf>. Acesso em: 01/08/2014.

DELLORE, Luiz. **Processo Penal. Super Revisão**. Coordenação: Wander Garcia. 1. Ed. 2ª tiragem. Indaiatuba: Editora Foco, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual do Processo Penal**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEAL NETO, Fernando. **Direito. Super Revisão**. Coordenação: Wander Garcia. 1. Ed. 2ª tiragem. Indaiatuba: Editora Foco, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LENZA, Pedro. **DIREITO ELEITORAL ESQUEMATIZADO**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES Jr., Aury. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

PIZZOLATTI, Rômulo. **A competência da Justiça Eleitoral**. 1998. Disponível em: <http://www.tresc.jus.br/site/resenhaeleitoral/edicoesimpresas/integra/arquivo/2012/j>

unho/artigos/a-competencia-da-justicaeleitoral/index2556.html?no_cache=1&cHash=c810e4768741507707b7b1cad854c3f6.

PONTES, Thales Tácito. **Preleções de Direito Eleitoral**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

QUEIROZ, Ari Ferreira de QUEIROZ. **Direito Eleitoral**. 5. Ed. Goiânia: Editora Jurídica IEPC, 2000.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Juri – Comentários e Jurisprudência**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SOUKI, Hassan. **Algumas questões sobre a competência no Direito Processual Penal**. 2011. Disponível em: <http://professorhassan.blogspot.com.br/2011/10/algumas-questoes-sobre-competencia-no.html?m=1> –. Acesso em: 25/06/2014.

TASSE, Adel El. **O novo rito do júri: em conformidade com a Lei 11.689**. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

TOURINHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANEXO 1

HC 96436 / RJ - RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento: 02/09/2009

Publicação
DJe-169 DIVULG 08/09/2009 PUBLIC 09/09/2009

Partes
PACTE.(S): RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
IMPTE.(S): RICARDO CARVALHO DOS SANTOS
ADV.(A/S): EMERSON DO NASCIMENTO BEZERRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES): TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO: O Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi manifestou-se nestes termos (fls. 206/213):

“Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Carvalho dos Santos, em causa própria, contra ato denegatório de liminar da lavra do Eminentíssimo Ministro Felix Fischer, do Tribunal Superior Eleitoral, proferido no writ nº 615.

Noticiam os autos que o paciente, policial militar, teve sua prisão temporária decretada pela Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (fls. 53/62), visando garantir as investigações do Inquérito Policial nº 47/2007, no qual é acusado de ter participado do atentado às vidas de Carlos Eduardo Marinho dos Santos e Marcelo de Gouveia Bezerra, bem como de integrar a milícia denominada ‘Liga da Justiça’, organização criminosa que atua em favor de candidatos às eleições municipais no Rio de Janeiro, mediante prática de coação eleitoral, tortura, extorsão e homicídio. Inconformado com a medida constritiva, o ora paciente impetrou habeas corpus perante o Tribunal Superior Eleitoral, restando o provimento liminar indeferido pelo Ministro Relator (fls. 197/198).

Nesta via, o impetrante alega não ser a pessoa apresentada como ‘Ricardo Português’, ‘Neném’ ou ‘Ricardo Batman’, que teria envolvimento com a organização criminosa investigada pela polícia, existindo, a seu ver, falta de justa causa para a ação penal. Afirma não ter sido reconhecido por nenhum dos presos ou testemunhas arroladas no inquérito policial, não podendo prevalecer a identificação feita, ‘levianamente’, pelo Delegado Eduardo Jorge Alves, da 35ª DP/SSP/RJ, ao Delegado da Polícia Federal (fl.10), ou o reconhecimento realizado pela vítima Carlos Eduardo Marinho dos Santos, por ser integrante de organização paramilitar, ter vasta folha de antecedentes criminais e ser portador de alienação mental. Sustenta que ‘tanto o requerimento quanto a decisão de prorrogação da prisão temporária não tem nenhuma fundamentação, não havendo qualquer fato novo trazido aos autos que justifiquem a prorrogação da prisão temporária’ (fl. 49). Requer, então, a concessão de medida liminar para que seja determinado,

especificamente no que se refere ao ora paciente, o sobrestamento do inquérito nº 47/2007, até o julgamento de mérito do presente writ. No mérito, postula o trancamento em definitivo do referido feito ou, alternativamente, a revogação da prisão temporária, ou, ainda, 'seja estendida ao Paciente a revogação do regime RDD, produzido em sede do HC acima referenciado, sendo determinada a aplicação da legislação especial que ampara o paciente, por sua condição de policial militar, dessa forma, sendo expedida imediata ordem de transferência do mesmo para o Batalhão Especial Prisional da PMERJ, localizado na cidade do Rio de Janeiro, como consubstanciada no Decreto-Lei nº 1002/69 CPPM, Lei nº 10258/2001 (que alterou artigo 295 CPP) e EC 18/98 (que deu nova redação ao artigo 42)' (fls. 50/51). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 193/200.

Medida cautelar indeferida nos termos da decisão de fl. 202. A ordem não merece ser conhecida. A presente impetração tem por objeto decisão monocrática que se circunscreveu tão-somente à análise do pleito liminar, incidindo o posicionamento já sumulado por esta Eg. Suprema Corte, in verbis: 'Súmula 691 – Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.' Tal orientação jurisprudencial advém da preocupação com os princípios da hierarquia dos graus de jurisdição e de suas respectivas competências, que, uma vez não observados, implicariam supressão de instância. [...] [...] Verifica-se, de qualquer forma, que este Supremo Tribunal Federal tem admitido exceções ao referido posicionamento, quando estiver evidente, na hipótese, flagrante constrangimento ilegal (HC 86864/SP, HC-MC 85185/SP, HC-AgRg 84014/MG). No caso sub judice, porém, não se vislumbra qualquer ilegalidade no indeferimento da medida liminar pela Corte a quo, visto que as questões aventadas pelo impetrante efetivamente não se evidenciam de plano. Senão vejamos. É entendimento doutrinário dominante que o trancamento do feito criminal pela via estreita do habeas corpus, só é possível em situações excepcionais, a fim de não subtrair ao juízo natural matéria que lhe está originariamente afeta. Nessa temática, o mestre Júlio Fabbrini Mirabete adverte que o trancamento da ação penal, por meio de habeas corpus, deve se dar apenas 'quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação' (in Código Penal Interpretado, 7ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 1999, p. 1426/7).

Na espécie, os indícios de autoria decorrem de declaração de autoridade policial estadual (Delegado de Polícia Civil Eduardo Jorge Alves, da 35ª DP/SSP/RJ, fls. 94/95) e de auto de reconhecimento de pessoa, no qual o acusado foi reconhecido pela própria vítima, que demonstraram ser o paciente a pessoa conhecida pela alcunha de 'Ricardo Português', integrante da milícia 'Liga da Justiça', suspeito de participar do atentado contra as vidas de Carlos Eduardo Marinho dos Santos e Marcelo de Gouveia Bezerra, em 28/05/2008. Ressalte-se que, as circunstâncias da vítima submeter-se a tratamento psiquiátrico ou possuir antecedentes criminais, em princípio, não a descredencia à realização do reconhecimento pessoal, tampouco têm o condão de descaracterizar o paciente como suspeito dos fatos em apuração no inquérito nº 47/2007, como supõe a impetração.

De igual modo, a informação prestada pelo Delegado da 35ª Delegacia Policial não pode ser depreciada ao simples argumento de que foi movida por 'interesse escuso ou alheio' (fl. 27), sem qualquer respaldo fático ou documental. Merece, pois, credibilidade a declaração da autoridade policial, militando, inclusive, em seu favor a presunção de imparcialidade. De se concluir, portanto, que os elementos de

prova coligidos aos autos são suficientes para a persecução criminal, não sendo possível, na estreita via do habeas corpus, afastar o acusado do pólo passivo da demanda penal. Cabe ao Ministério Público, no curso da instrução, provar a autoria através de elementos probatórios outros, a fim de conseguir solução condenatória. Ademais, não se pode olvidar que quando a alegada falta de justa causa diz respeito à ausência de indícios de autoria, a questão desborda da estreita via do habeas corpus, por não permitir exame aprofundado do acervo probatório.[...]Por fim, verifica-se a perda superveniente de objeto em relação ao pleito de revogação da prisão temporária. É que a custódia foi revogada pela Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em 09/10/08, conforme informação extraída do sítio do Tribunal Superior Eleitoral. Atendida, neste particular, a pretensão do ora paciente, a coação desaparece, fulminando-se o interesse de agir (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 768) Pelo exposto, opinamos pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem.” 2. O impetrante, após o parecer acima transcrito, peticionou argumentando com fatos supervenientes, a respeito dos quais a PGR voltou a se pronunciar nestes termos (fls. 287/290):“Retornam os autos a esta Procuradoria para nova manifestação acerca da documentação acostada às fls. 216/282.Segundo a defesa, trata-se de ‘uma série de documentos que de forma irrefutável demonstraram toda ilegalidade e arbitrariedade a qual fora o Paciente submetido (...)’ (fl. 218).**Informa que o crime pelo qual o paciente e outras (quatorze) pessoas foram acusadas e presas, está sendo julgado pela Justiça Estadual, nos autos do processo nº 2008.205.02761-0.Afirma que nesta ação, o ora paciente não figura no rol de denunciados, tampouco foi pronunciado pelo Juiz Presidente do Júri da Primeira Vara Criminal de Campo Grande, em 26 de fevereiro de 2009 (fls. 247/249 e 263/269).** Alega que o paciente está sendo indevidamente associado ao bandido conhecido como ‘Ricardo Batman’, cujo nome é Ricardo Teixeira da Cruz.Renova, então, o pedido de concessão de medida liminar para que seja determinada, especificamente no que se refere ao ora paciente, a suspensão da ação penal até o julgamento de mérito do presente writ.No mérito, torna a postular o trancamento em definitivo do referido feito.Pois bem. Não merece maiores considerações a tese repisada pela impetração de que há confusão entre o paciente e Ricardo Teixeira Cruz, vulto ‘Batman’. Tal alegação já foi debatida e repelida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro através do documento de fls. 176/177, do qual se destaca o seguinte trecho: Entende, esta Relatoria, portanto, não existir confusão de pessoas. Ricardo Teixeira Cruz, vulgo ‘Batman’, encontra-se denunciado desde 22/12/2007 na Justiça Comum Estadual, não se verificando suspeito de crimes eleitorais. Ricardo Carvalho dos Santos,vulgo ‘Ricardo Português’, em momento algum do curso do Inquérito em referência se vê alcunhado como ‘Batman’ ou confundido com Ricardo Teixeira Cruz’.Por sua vez, não tem relevo, como supõe a defesa, o fato do ora paciente não ter sido pronunciado pelos crimes cometidos em 28/05/2008, e apurados pela 35ª DP/SSP/RJ.**Isso significa apenas que não se vislumbrou a prática de crime comum de competência do Tribunal do Júri, por parte do paciente. Tal entendimento não vincula o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que tem a incumbência de julgar os crimes eleitorais e os que lhe sejam conexos, sendo certo que os mesmos encontram-se sob investigação da Polícia Federal, nos autos do Inquérito Policial nº 47/2007.**A propósito, as apurações levadas a efeito revelam indícios de ser o paciente a pessoa conhecida

pela alcunha de 'Ricardo Português', integrante da milícia 'Liga da Justiça' que estaria utilizando seu poder em favor de candidatos às eleições municipais no Rio de Janeiro: amedrontando algumas comunidades carentes para que exibam propagandas políticas, impedindo campanha eleitoral de outros candidatos e coagindo eleitores a votar em candidatos escolhidos pela organização criminosa. Tais indícios decorrem de declaração de autoridade policial estadual (Delegado de Polícia Civil Eduardo Jorge Alves, da 35ª DP/SSP/RJ, fls. 94/95) e de auto de reconhecimento de pessoa, no qual o acusado foi reconhecido pela própria vítima. Diante desses dados, não se pode, em antecipação ao Juiz da causa, e na estreita via do habeas corpus, extirpar o paciente do pólo passivo da demanda criminal. Conclui-se, portanto, que os documentos trazidos aos autos não apresentam qualquer novo fundamento apto a infirmar o posicionamento adotado no parecer ofertado às fls. 206/213, razão pela qual reiteramos seus exatos termos, opinando pela denegação da ordem.”³. O Ministro Gilmar Mendes indeferiu, no período de recesso forense, pedido de reconsideração da decisão pela qual indeferiu a liminar (fl. 293). O pleito de reconsideração veio fundado em fatos supervenientes consistentes na circunstância de a Juíza da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Grande – RJ ter decretado a prisão preventiva posteriormente à revogação da prisão temporária, sem que houvesse fato novo a justificá-la.⁴ É o relatório.⁵ A solução da controvérsia atinente à identidade do paciente, bem assim em relação à sua inocência, requer aprofundado reexame de fatos e provas, inviável em habeas corpus.⁶ O impetrante impugnou, inicialmente, o decreto de prisão temporária expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, em 28 de agosto de 2008, no Inq. n. 47/2007; decreto que esse mesmo Tribunal revogou em outubro de 2008, após a impetração deste habeas corpus.⁷ Posteriormente, sem qualquer apego à forma, o impetrante peticionou diretamente a esta Corte impugnando a prisão preventiva decretada no dia 8 de junho de 2008 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal em outro processo, o de n. 2009.205.01939-6. O conhecimento desse fato novo, por esta Corte, implica dupla supressão de instância.⁸ De outro lado, o trancamento do feito na Justiça eleitoral demanda, repita-se, revolvimento de fatos e provas, inviável em habeas corpus. Nego seguimento à impetração, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2009. Ministro Eros Grau- Relator